

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

17/PP/2017-P

Data do documento

30 de março de 2017

Relator

Paula Costa

DESCRITORES

Conflito de interesses > Sigilo

SUMÁRIO

Em conclusão, a senhora advogada patrocina contra um cliente e, posteriormente, aceita o patrocínio deste numa outra ação.

Ainda que sem se chamar à colação outras questões que não importam apurar como seja a existência de conexão entre ambos os processos ou a possibilidade de ocorrer violação do sigilo profissional, é manifesto que, pelo menos teoricamente, a confiança entre o anterior cliente e a advogada fica comprometida e a independencia da senhora advogada na sua atuação contra o novo cliente, seriamente limitada.

Sou pois de parecer que se verifica in casu uma situação de conflito de interesses, enquadrável no artigo 99º, nº2 do EOA.

Deverá em consequência a senhora advogada cessar o patrocínio em causa.

TEXTO INTEGRAL

O CENTRO DE APOIO JURÍDICO E JUDICIÁRIO remeteu ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, um ofício relatando que o beneficiário (...) veio requerer, o que lhe foi deferido, a substituição da Exma. Sra. Dra. (...), patrona que lhe foi nomeado para requerer inventário por morte dos pais.

Alega, com vista ao deferimento de tal pedido, que se encontra de relações cortadas com um seu irmão, igualmente interessado no processo de inventário, e que esse irmão é agora cliente da sua Ilustre Patrona, em outro processo.

A advogada confirmou a situação, alegando que, quando aceitou o patrocínio do irmão, falou com a beneficiária e esta não viu qualquer inconveniente na aceitação do patrocínio do irmão.

Está em causa ponderar se é deontologicamente aceitável à senhora advogada patrocinar ambos os irmãos nestas circunstâncias, tendo presente que não está na disponibilidade do Advogado, ou dos seus patrocinados, decidir sobre a existência, ou não, de conflito de interesses.

Sobre a questão do conflito de interesses rege o artigo 99º do EOA, que dispõe:

- 1 - O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente, ou tenha representado a parte contrária.
- 2 - O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.
- 3 - O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.
- 4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.
- 5 - O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.
- 6 - Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.

Resulta do sentido teleológico e axiológico da norma constante do nº2 do artigo 99º do EOA que a situação em análise poderá caber na sua alçada.

A referida norma determina, reitere-se, que o advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

Procurando-se o sentido teleológico da norma resulta que está subjacente ao seu fim impedir que um advogado aceite patrocinar contra um cliente quando esse cliente, ao mesmo tempo, é por si defendido noutro processo judicial.

Sob a perspectiva axiológica a norma visa, sobretudo, concretizar os valores da confiança e da independência no exercício do mandato, valores que integram o núcleo essencial do domínio da relação advogado e cliente.

Em síntese, a norma impede que se aceite advogar contra quem noutra causa se defende.

E, neste caso em concreto, a senhora advogada aceita advogar a favor de quem, noutra causa, advoga contra.

A situação prevista na norma e a aquela que se verifica no caso em concreto é exatamente a mesma e é precisamente aquela que o estatuto pretende evitar: que se advogue a favor e contra a mesma pessoa, em simultâneo.

Não nos parece relevar a ordem pela qual os patrocínios são aceites.

Em conclusão, a senhora advogada patrocina contra um cliente e, posteriormente, aceita o patrocínio deste numa outra ação.

Ainda que sem se chamar à colação outras questões que não importam apurar como seja a existência de conexão entre ambos os processos ou a possibilidade de ocorrer violação do sigilo profissional, é manifesto que, pelo menos teoricamente, a confiança entre o anterior cliente e a advogada fica comprometida e a independência da senhora advogada na sua atuação contra o novo cliente, seriamente limitada.

Sou pois de parecer que se verifica *in casu* uma situação de conflito de interesses, enquadrável no artigo 99º, nº2 do EOA.

Deverá em consequência a senhora advogada cessar o patrocínio em causa.

Notifique-se à senhora advogada.

Notifique-se ao CAJJ e ao Conselho de Deontologia para os fins convenientes.

Fonte: Direito em Dia